



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Município de Ibiraiaras - RS

Retirado pelo Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 229 DATA: 03/06/22

ENCARREGADO: talvancho

PROJETO DE LEI Nº004, DE 20 DE MAIO DE 2022.

**Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural**

Entrada 06/06/22

Devolução: _____

**Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social**

ENTRADA 06/06/22

DEVOLUÇÃO

**INSTITUI O DISQUE DENÚNCIA DE MAUS TRATOS E
ABANDONO DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE IBIRAIARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ibiraiaras, o Disque Denúncia de maus tratos e abandono de animais, através do qual serão recebidas denúncias referentes à negligência, violência, crueldade ou abandono contra animais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, promoverá ampla divulgação do Disque Denúncia e divulgará um número de telefone para contato direto da população.

Art. 3º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se este assim desejar.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Antônio Mezzomo, 20 de maio de 2022.

Lecir Barea
LÉCIR BAREA

Vereador Autor - MDB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PROJETO DE LEI Nº004, DE 20 DE MAIO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preocupado com os frequentes casos de abandono de animais, registrados no município de Ibiraiaras, que através da rádio Nativa, podemos ver praticamente semanalmente, o Vereador pretende instalar o dique denúncia.

O Executivo municipal, através de órgãos competentes deverá disponibilizar um número de telefone, que servirá para atender denúncias de violência, maus tratos e abandono de animais.

Entende-se ser uma matéria de suma importância, já que trata-se da vida de um animal indefeso.

Solicito o apoio dos demais colegas na aprovação da referida matéria.

Plenário Luiz Antônio Mezzomo, 20 de Maio de 2022.


LÉCIR BAREA

VEREDOR DA BANCADA DO - MDB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através do vereador Lecir Barea.

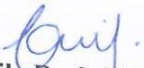
Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que institui o disque denúncia de maus tratos e abandono de animais, no âmbito do município de Ibiraiaras e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, a justificativa pela qual se busca a aprovação do referido projeto.

Parecer: Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 11.785/2022, que segue anexa, a qual conclui que não há viabilidade na proposta apresentada, eis que há entendimento jurisprudencial no sentido de o tema não estar conexo as demandas passíveis de serem apresentadas por vereador.

Diante do exposto, se conclui pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei supracitado.

Ibiraiaras/RS, 13 de junho de 2022.


Camila Racheli Vilck
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 10 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.785/2022.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade do PL nº 004/2022, que "Institui o disque denúncia de maus tratos e abandono de animais, no âmbito do município de Ibiraiaras e dá outras providências", de autoria do vereador.

II. Versa o presente expediente acerca de análise à proposta legislativa que visa a criação de disque-denúncia aos maus-tratos com animais.

A jurisprudência já avaliou o tema, tendo o TJSP apontado pela inconstitucionalidade de sua criação, por vereador. Trata-se do seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 'DISQUE-DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004312-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 14/04/2016)

O TJRS, em mesmo sentido, ao examinar lei com conteúdo análogo (disque-pichação) em que se buscava criar canal para denúncias em casos de pichação declarou-a inconstitucional, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.881/2009 DO MUNICÍPIO

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

 WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

DE GRAVATAÍ CUJO PROCESSO LEGISLATIVO FOI DEFLAGRADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS ATOS DE PICHANÇA NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL. Verifica-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.881/2009, na medida em que trata da organização e do funcionamento da administração municipal, seja determinando mantenha a Administração ação visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Público, seja estabelecendo o modelo de funcionamento do "Disque-pichação", ou ainda criando atribuições para a Guarda Municipal e dispendo como há de ser recolhida a multa aplicada ao infrator, e, por último, o agir da Administração se menor de idade. Tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, razão que o levou a apor veto à norma inquinada, rejeitado pela Casa Legislativa. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70034562090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 07-02-2011).

Extrai-se, portanto, não há legitimidade para que o parlamentar deflagre o processo legislativo referente ao tema, pois entende-se que em razão de estar afeta à estrutura administrativa, dela demandando ações, o tema entra em contato com aquilo que restou reservado ao chefe do Executivo para legislar (CF, art. 61, § 1º).

III. Portanto, e pelo exposto, vez que há entendimento jurisprudencial no sentido de o tema não estar conexo as demandas passíveis de serem apresentadas por vereador, entende-se que não há viabilidade na proposta apresentada.

O vereador-autor da matéria poderá reprocessa-la para Indicação remetendo-a ao Executivo para que este dê tratamento ao tema.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS Nº 114.962
Consultor Jurídico do IGAM

FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

